



**"PROJETO DE LEI Nº. 065/2025"**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS RELATIVOS AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, NOS TERMOS DO ART. 39, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Senhor Presidente.**

**Senhores Vereadores.**

**Senhoras Vereadoras.**

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso o presente Projeto de Lei para que sua apreciação, observadas as disposições pertinentes do **Regimento Interno** dessa ilustre Casa Legislativa.

A matéria relacionada com a legalidade do pagamento de **terço de férias e de 13º salário** ao Prefeito e Vice-Prefeito era muito controversa, por causa do disposto no **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**, que estabelece como remuneração de membro de Poder detentor de mandato eletivo (Prefeito e Vice-Prefeito) a remuneração exclusiva por meio de subsídio fixado em parcela única, e veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Esse acima citado dispositivo da **Suprema Carta**, ao vedar expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio etc., o pagamento de **13º salário e férias** também restariam alcançados pela restrição constitucional, tornando proibidas tais vantagens.

Todavia, essa matéria acabou sendo submetido ao crivo do **Supremo Tribunal Federal**, por meio dos autos do **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS**, no qual a maioria dos Ministros decidiu, com repercussão geral, ou seja, reconhecida para o país inteiro, que o pagamento de **13º salário e terço de férias** a agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) não fere o mencionado **§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal**.

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



E no voto proferido pelo **Ministro Roberto Barroso** ficou consignado, por maioria, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do **13º e das férias**, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Desse modo, então, o pagamento de **13º salário e terço de férias** aos agentes políticos, em especial: prefeitos, secretários e vereadores, não violaria a regra do **§ 4º do artigo 39 da CF**, tendo em vista que estas vantagens são direito de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive, dos agentes políticos.

O **Recurso Extraordinário** foi interposto pelo município de Alecrim (RS), em face de acórdão advindo do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que julgou inconstitucional a Lei municipal nº 1929/2008. Essa lei previa o pagamento de verba de representação, **terço de férias e 13º** aos ocupantes do Executivo local.

Com a decisão do **STF**, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade da fixação de pagamento de **terço de férias e 13º salário** aos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), não havendo mais porque falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado, acabando de uma vez por todas com a controvérsia.

Entretanto, não obstante o decidido pelo **STF** ficou a seguinte questão: O pagamento do **13º salário e do terço de férias** ao Prefeito e Vice-Prefeito se afigura como algo "impositivo" ou "automático", bastando apenas a autorização da autoridade superior competente?

Após ter realizado inúmeros estudos sobre o tema, a Assessoria desta Administração, debruçada sobre o v. **Acórdão do STF** e de dezenas de pareceres pertinentes pode concluir, com total segurança, que o **13º salário e as férias** remuneradas são definitivamente constitucionais, mas para efeito de pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito devem seguir o princípio da **legalidade estrita**.

Em outras palavras, é necessário o devido processo legislativo, ou seja, que essas vantagens sejam previstas em lei, com o mais prudente acompanhamento jurídico, conforme ora se procede, através de estudos e pareceres, para que se mantenha a

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



indispensável previsão orçamentária, dentro das normas gerais de direito financeiro, estabelecidas pela **Lei federal nº 4.320, de 17/03/1964**, e o mais estrito cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Não se trata do alcance dessas vantagens aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, de algo que possa surgir de imediato, com base única, exclusiva e diretamente da decisão do **STF**, sem que se dê o devido trâmite a um processo legislativo formal e materialmente legal/constitucional, com justificativa, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

A questão é complexa. E não pode, pois, o agente político, decidir simplesmente por autorizar tais vantagens nos limites da sua esfera de competência, sem que se tenha atenção às demais diretrizes legais e constitucionais. A previsão dessas vantagens: 13º salário e terço de férias, disse o **STF**, é constitucional e o caminho para tanto também deve o ser constitucional e legal em **sentido estrito**.

Chega-se, portanto, à conclusão de que o município de Alecrim, no interior do Rio Grande do Sul editou lei prevendo que o Prefeito e o Vice-Prefeito teriam direito de receber terço de férias, 13º salário e **verba de representação**. E foi proposta uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade** no Tribunal de Justiça daquele Estado, contra a lei municipal, com o argumento de que o Prefeito e o Vice-Prefeito devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, sem o acréscimo de qualquer vantagem remuneratória, pois assim estaria violado o regime do subsídio e afrontado o **art. 39, § 4º, da Constituição Federal**.

Pois bem. Na medida em que o **Plenário do STF**, por meio de recurso extraordinário contra a decisão do **TJ/RS**, decidiu, em 01/02/2017, que o **§ 4º, do art. 39, da Constituição Federal** não é incompatível com o pagamento do **terço de férias e 13º salário**, houve o reconhecimento da constitucionalidade da lei do município de Alecrim/RS, apenas mantendo a inconstitucionalidade do pagamento da chamada **verba de representação**.

Logo, em virtude dos efeitos transcendentais do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 650.898**, que culminou com a fixação da tese acima citada, com repercussão geral no território nacional, não há como dissentir do entendimento de que para o pagamento de **terço de férias e de 13º salário** a agentes políticos, como o Prefeito e

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

o Vice-Prefeito, por compatibilidade com o **artigo 39, § 4º, da Constituição Federal**, havendo necessidade apenas de lei municipal que disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

Com supedâneo no **Parecer Normativo nº 14/2017, de 16/11/2017, do Tribunal de Contas** do Município da Bahia, é possível considerar que o cálculo das parcelas em questão deve ser realizado observando-se o valor da remuneração (**sentido amplo**) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, serão computadas com base no montante do subsídio, no caso do Prefeito e Vice-Prefeito. Uma vez que o pagamento de **terço de férias e de décimo terceiro salário** não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos sociais, nos termos dos **incisos VIII e XVII do art. 7º, da Constituição Federal**.

Portanto, não há que se falar em observância ao **princípio da anterioridade**.

O posicionamento do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)** é conhecido a partir do **Comunicado SDG nº 30/2017**, por meio do qual avisa as Câmaras Municipais de que o eventual pagamento de **13º salário** a vereadores só poderá ser feito a partir dos próximos mandatos. **"Eventuais leis autorizadoras de concessão do 13º salário à vereança, baseados em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), deverão observar o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso 6º da Constituição Federal"**, destacou o Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

Para os agentes políticos do **Poder Executivo**, assim entendeu a Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898, desde que a **lei autorizativa seja iniciada na Câmara dos Vereadores**, nos moldes do **art. 29, V, da Constituição**. De toda forma, esse 13º subsídio é para as situações futuras, posteriores à lei, quer dizer, não pode ser pago retroativamente.

Em sendo assim, o **princípio da anterioridade remuneratória** se aplica, somente, para os membros do Poder Legislativo, os vereadores, para os quais os subsídios são fixados numa legislatura para valer na seguinte (**art. 29, inciso VI, da Constituição Federal**).

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

Fundamentando naquele princípio, decidiu o **TCESP** que o **13º salário do Vereador** só pode ser concedido para a próxima legislatura, conforme o **Comunicado SDG nº 30/2017**.

Confira-se, então: **"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta as Câmaras Municipais, que eventuais leis autorizadoras de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal"**

Enfim, é uma conclusão lógica. Se todos os trabalhadores têm direito a **um terço de férias e a 13º salário**, não faz sentido que os benefícios sociais, previstos na **Constituição Federal**, sejam retirados de quem detêm mandato eletivo.

Considerando que o posicionamento ora adotado com base na decisão do **STF** se aplica a partir de **24.08.2017**, na medida em que, se aprovada e entrada em vigor a lei, para que produza efeitos **a partir do exercício de 2025**, o adimplemento do **décimo terceiro salário** deverá ocorrer de forma integral, enquanto o **terço de férias** poderá ser solvido, desde que se restrinja ao corrente ano e não retroaja a anos anteriores.

Voltando a falar, ainda, do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**, verifica-se do pedido de reexame do julgamento das contas anuais de 2018 do Município de Dumont (**TC - 018828.989.20-2**), quando o Chefe do Executivo foi condenado ao ressarcimento do erário, porque se auto pagou terço de férias e décimo terceiro salário, que ao proferir o seu voto, o Conselheiro **Dimas Ramalho** salienta que o entendimento de que o **artigo 39, § 4º**, não é incompatível com o pagamento de **13º salário e um terço de férias**, estando a **"definição sobre a adequação da percepção dessas verbas inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional"**, foi firmado do **RE nº 650.898**, paradigma do **Tema 484** de repercussão geral, com trânsito em julgado em 17/10/2017, portanto anterior ao pagamento contestado.

Diz, ainda mais, **Dimas Ramalho**, que a decisão do **Ministro Roberto Barroso** na **RCL nº 32.483 — Agr/SP** veio ao encontro da jurisprudência firmada no **STF** e seguida por esta Corte de Contas, de que há a necessidade de previsão expressa em lei municipal para concessão dos referidos benefícios.

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

Do ponto de vista orçamentário, deve-se fazer reforço de dotação, se houver necessidade, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária, neste exercício de 2025, para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos a **terço de férias e décimo terceiro salário**).

Nos termos do **artigo 167, inciso V, da Constituição Federal**, combinado com o **artigo 42, da Lei federal nº 4.320/1964**, impende registrar que abertura de crédito suplementar deve ocorrer por decreto executivo, com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Enquanto que o **Departamento de Gestão Contábil** deverá atentar para o fato de que os pagamentos das parcelas relativas ao terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos devem ser acrescidos às demais de despesas ordinárias com pessoal, para fins de cumprimento dos **arts. 29, incisos V e VI e 29-A e seu § 1.º, da Constituição Federal**, bem como para o limite previsto no **art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Portanto, de acordo com o **Parecer nº 71/2018 da Câmara Municipal de São Paulo** (TID nº 17364435), da Procuradora Legislativa, Simona M. Pereira de Almeida, em 23/03/2018, com efeito, "verifica-se nesse **Acórdão** que o **STF** fixou o entendimento de que o terço de férias e o décimo terceiro salário não integram a composição do subsídio, sendo compatíveis com o **artigo 39, § 4º da Constituição Federal** porque não configuram gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, essas sim, espécies remuneratórias de natureza mensal".

"Ora, se as parcelas relativas ao terço de férias e ao 13º salário não integram a composição do subsídio, sendo com ele compatíveis, como exposto nas razões do voto balizador do entendimento consubstanciado pelo **Supremo Tribunal Federal**, é porque subsídios não são."

"São verbas de natureza anual assegurada a todos os trabalhadores, assim como aos agentes públicos e aos agentes políticos e, nas próprias palavras do **Ministro. Luís Roberto Barroso**, 'se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal,

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do § 4º, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal'."

"Dessa forma, por não se tratar de subsídio, entendo que essas parcelas não estão sujeitas à restrição constante do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (princípio da anterioridade), sendo passíveis, portanto, de aplicação durante a própria legislatura em curso, desde que observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal."

O Tribunal de Contas dos Municípios dos Estados da Bahia é quem mantém posicionamento favorável à desnecessidade de anterioridade legislativa para assegurar a Prefeitos e Vice-Prefeitos o direito social de receber terço de férias e 13º salário. Veja-se a conclusão da análise da Assessoria Jurídica do TCEBA, nos autos do Processo nº 04262e18, de 12/04/2018:

"Assim, de acordo como o quanto exposto acima, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os agentes públicos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, não havendo o que se falar também, em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídios, mas, sim, de reconhecimento de direitos."

"No que toca à possibilidade ou não de pagamento retroativo, o aludido Parecer Normativo é claro ao dispor que o adimplemento das parcelas ocorrerá a partir da publicação do Acórdão do E. STF, de 24.08.2017, para os municípios que já possuem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal será a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017."

Diante do exposto e com fundamento no Acórdão do STF proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898, que teve como Relator o

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

**Ministro Luís Roberto Barroso** e onde foi fixada, por unanimidade, a seguinte tese com repercussão geral reconhecida: **"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"**, desde que a lei local disponha de tais parcelas, por via de consequência, estou propondo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, o incluso projeto de lei, para submetê-lo a mais alta apreciação dessa colenda **Câmara Municipal de Guariba**.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, os protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

**Guariba**, 22 de dezembro de 2029.

Anderson de Campos Santos  
Vereador/Autor

Anselmo Moises Gimenes Peres  
Vereador/Autor

Cássio Aparecido Pereira  
Vereador/Autor

Fabiano Alves de Almeida  
Vereador/Autor

Magna Aparecida Rocha do Nascimento  
Vereadora/Autora

José Carlos Caporusso  
Vereador/Autor

Marcos Henrique Osti  
Vereador/Autor

Márcia Regina Alves Camargo  
Vereadora/Autora

Paulo Roberto Dias Pereira  
Vereador/Autor

Paulo Dionísio de Sá  
Vereador/Autor

Roberto Luiz de Oliveira Carósio  
Vereador/Autor

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*